

REQUERIMENTO Nº , de 2023 - CPMI – 8 de janeiro

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS**:

a) **telefônico**, de 2022 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) **telemático**, de 2022 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados às contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;

- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;

- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;

- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);

- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas; • Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) **telemático**, de 2022 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuáriocom foto; about - antigo "status";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos- lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) **telemático**, de 2022 até o presente, oficiando-se empresa **Meta Platforms** para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) **telemático**, de 2022 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda.**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) **telemático**, de 2022 até o presente, oficiando-se a **Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF)**, para que forneça todo o conteúdo relativo às contas de e-mail institucional de titularidade do agente público. Deve ser encaminhada cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas ou armazenadas, incluídas àquelas em rascunhos e lixeira, com todos os seus respectivos anexos, em formato e conteúdo originalmente salvos pelo usuário, assim como os conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios, documentos), assim como eventuais backups de mensagens apagadas e eventuais versões anteriores dos documentos anexos.

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, Coronel da PMDF, então comandante-geral da corporação no dia 08 de janeiro de 2023, CPF 622.951.361-72, PARA ESTA CPMI.

Devem ser usados os números resultantes da transferência de sigilo telefônico como identificadores válidos para a quebra do sigilo telemático.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

As informações ora requeridas têm por objetivo subsidiar os trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito na medida em que faz parte do escopo delimitado no plano de trabalho a investigação de possíveis financiadores das atividades que culminaram com os eventos de 8 de janeiro de 2023.

Enquanto comandante-geral da PMDF, o Coronel Fábio Augusto Vieira recebeu e repassou informações a respeito dos atos antidemocráticos que viriam a ocorrer no dia 08 de janeiro de 2023. Especialmente em razão de sua função, possuía informações privilegiadas a respeito dos atos preparatórios das manifestações antidemocráticas. Há fortes suspeitas que, mesmo tendo conhecimento das informações, possa ter se omitido – dolosa ou culposamente –, colaborando para a ocorrência do fatídico evento.

Após o pedido de sua prisão preventiva, formalizada pela Procuradoria Geral da República (PGR), foi decretada no dia 18 de agosto de 2023, pelo Supremo Tribunal Federal, o que corrobora a necessidade de investigações aprofundadas por esta CPMI.

Verificamos a necessidade de aprofundar as investigações e, de modo a esclarecer a natureza dessas comunicações, consideramos necessária a quebra do sigilo telemático conforme indicado no corpo do requerimento.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra dos sigilos telefônico e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante a sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou agentes públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais

conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembleia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna *corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. A quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA